

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nb0aqt9s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 784/2026 Protocolo nº 5929/2026 Processo nº 2063/2026	
Autor: Dep. Thiago Silva		

Dispõe sobre a disponibilização, no sítio eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso, de relação de serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao acolhimento, atendimento e inclusão de pessoas neurodivergentes e seus familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Governo do Estado de Mato Grosso deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico ou de órgão ou entidade pertinente de sua estrutura, a relação de serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham entre seus objetivos o acolhimento, atendimento e inclusão de pessoas neurodivergentes e de seus familiares.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoas neurodivergentes: aquelas que apresentam funcionamento neurológico diverso do padrão predominante, incluindo, entre outros, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e transtornos específicos de aprendizagem; e

II - serviços de acolhimento, atendimento e inclusão: aqueles destinados ao diagnóstico, tratamento, acompanhamento, assistência especializada, inclusão social, educacional e profissional, apoio e orientação às famílias, bem como à proteção e promoção dos direitos de pessoas neurodivergentes.

Art. 2º A relação de que trata o art. 1º deverá ser disponibilizada em área específica, de forma clara e acessível, e atualizada periodicamente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do serviço, órgão ou instituição;

II - descrição sucinta dos serviços prestados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - endereço de funcionamento;

IV - horário de atendimento;

V - telefone, endereço eletrônico ou outros meios de contato disponíveis; e

VI - última data de atualização das informações prestadas.

Parágrafo único. Na hipótese de organizações da sociedade civil que se recusem ou não forneçam, mesmo quando solicitadas, as informações necessárias, fica dispensado o cumprimento do disposto no caput.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelo órgão ou entidade pública competente, salvo impedimento de ordem técnica, ensejará a responsabilização administrativa de seu dirigente, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o acesso à informação, fortalecer a inclusão social e promover maior integração entre o Poder Público, as organizações da sociedade civil e as famílias de pessoas neurodivergentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A neurodivergência compreende diferentes formas de funcionamento neurológico, incluindo, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a dislexia e transtornos específicos de aprendizagem. Embora cada condição possua características próprias, é comum que pessoas neurodivergentes e seus familiares enfrentem dificuldades relacionadas ao acesso à informação, à identificação de serviços especializados e ao encaminhamento adequado para atendimento multidisciplinar.

Nesse contexto, a disponibilização, em ambiente digital oficial do Estado, de uma relação organizada e atualizada de serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos representa importante instrumento de transparência, cidadania e efetivação de direitos fundamentais.

A medida permitirá que famílias encontrem, com maior facilidade, serviços de acolhimento, diagnóstico, acompanhamento terapêutico, apoio educacional, assistência social, inclusão profissional e orientação especializada, reduzindo barreiras informacionais que muitas vezes dificultam o acesso ao atendimento adequado.

Além disso, o projeto contribui para a valorização e fortalecimento das organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes, reconhecendo o relevante papel social desempenhado por essas entidades no acolhimento e suporte às famílias.

Importante destacar que a proposta não cria novos programas públicos, nem impõe obrigações desproporcionais à Administração Pública, limitando-se à organização e divulgação de informações já existentes, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A iniciativa também encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral das pessoas com deficiência e necessidades específicas, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – e pelas normas de acessibilidade e inclusão social vigentes.

Ao facilitar o acesso à informação e promover maior articulação entre os serviços disponíveis, o Estado contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas neurodivergentes e de suas famílias, assegurando maior visibilidade às políticas públicas e aos mecanismos de apoio existentes.

Assim, visando ampliar a divulgação dos serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham entre seus objetivos o acolhimento, atendimento e inclusão de pessoas neurodivergentes e de seus familiares é que contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual